



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900444/2014-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.441 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto DECOMP
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido de votar.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 12-69.351 - 4ª Turma da DRJ/RJ1, que acolheu parcialmente à Manifestação de Inconformidade da Interessada, para rejeitar o pedido de realização de diligência, reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 7.011.596,65, afastar a parcela de R\$ 1.063.300,05, correspondente ao IRRF não comprovado; e homologar a compensações objeto desta lide, no limite do crédito reconhecido, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes.

Por bem delimitar os contornos da lide, transcrevo parte do relatório que acompanhou a decisão de piso:

Versa o presente processo sobre o PERDCOMP nº 28605.13221.271210.1.7.02-1604 (fls.369/444), transmitido em 27/12/2010 (retificador do PER/DCOMP nº 40400.19462.290610.1.3.02-1185), através do qual a interessada declarou a compensação de débito do código 2362, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 2005, no valor total de R\$ 18.839.858,33.

Outra compensação foi declarada com parcela do mesmo crédito, por meio do PER/DCOMP de nº 32567.97610.271210.1.3.02-0470 (fls.445/448).

Através de Despacho Decisório Eletrônico (fl.348), a DEMAC/Rio de Janeiro, reconhecendo apenas o crédito tributário no valor de R\$ 10.764.860,09, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de nº final 1604 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP de nº final 0470. Esse despacho apresenta, no seu item 3, os seguintes elementos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.763.096,30	109.973.820,39	0,00	7.011.596,65	0,00	128.748.513,34
CONFIRMADAS	0,00	10.699.796,25	109.973.820,39	0,00	0,00	0,00	120.673.616,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.839.858,33 Valor na DIPJ: R\$ 18.839.858,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 128.748.614,89

IRPJ devido: R\$ 109.908.756,55

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 10.764.860,09

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28605.13221.271210.1.7.02-1604

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32567.97610.271210.1.3.02-0470

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.083.098,05	2.016.619,60	4.123.314,97

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/04/2014 (AR, fl.368), a interessada apresenta, em 14/05/2014 (fl.02), sua defesa (fls.03/14), alegando, em síntese, o que segue:

Dos Fatos

a) os créditos que originaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 é composto das seguintes parcelas:

Parcela	Valor(R\$)
IRPJ retido na fonte	11.763.096,30
Pagamentos	109.973.820,39
Estimativas Parceladas	7.011.596,65
Total	128.748.513,34

b) relativamente à retenção de IRPJ, o auditor fiscal reconheceu apenas o valor de R\$ 10.699.796,25, sob o argumento de que não houve confirmação de parte das retenções realizadas, no valor de R\$ 1.063.300,05;

c) também não foi reconhecida a existência do crédito referente às estimativas parceladas por meio do Processo Administrativo nº 16682.720075/2010-07.

No Recurso Voluntário, a recorrente defende através de tabelas demonstrativas que da totalidade dos valores glosados (R\$ 1.063.300,05), i- R\$ 742.098,79 decorrem de suposta não comprovação da retenção indicada no PER/DECOMP, ii - R\$ 319.974,03 referem-se ao suposto excesso realizado na retenção do tributo, e, finalmente, III - R\$ 1.227,23 são derivados de divergência de CNPJ constante do sistema da RFB e daquele indicado pela Recorrente em seu pedido de compensação e requer realização de diligência para comprovar a integralidade dos valores retidos no pedido em análise.

VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

A Recorrente fundamenta pedido de conversão do julgamento em diligência demonstrando que os valores declarados como retidos no período estão indubitavelmente, refletidos na escrituração contábil da recorrente, anexando para tanto cópia do Livro Razão do IRPJ Retido, mês a mês, no ano calendário de 2005, referente aos órgãos públicos; relatório de retenção anual sobre os órgão públicos; bem como a contabilização dos recebimentos correspondentes às Retenções de Fonte, por amostragem.

Demonstra ainda que grande parte dos valores referentes ao Saldo Negativo de IRPJ informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta e que cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes nos termos do art. 37 da IN 1.234/2012, não tendo, por isso, disponibilidade sobre tais documentos.

Assim, dada a impossibilidade da Recorrente na apresentação da prova necessária ao reconhecimento de seu direito, mas tendo a administração o poder de alcançar tais elementos, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam analisados os documentos anexados ao recurso voluntário, com o objetivo de apontar se os valores sobre os quais se reclama crédito, foram de fato retidos na fonte pelos órgãos da administração pública direta, possibilitando, via de consequência, o reconhecimento dos créditos provenientes de saldo negativo informados nas declarações em questão, no limite dos valores que puderem ser identificados como retidos e se os respectivos saldos eram suficientes para homologar o

Processo nº 16682.900444/2014-69
Resolução nº **1401-000.441**

S1-C4T1
Fl. 582

crédito em questão, considerando o conteúdo da Súm. CARF 80, segundo qual: *"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cálculo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto"*.

Após, intimar o contribuinte para no prazo de 30 dias oferecer suas considerações sobre o resultado da diligência, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin